



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.018395/91-11
Recurso n.º : 87.775
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.448

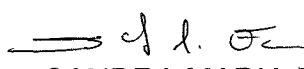
PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, o cancelamento da exigência daquele imposto acarreta cancelamento da contribuição para o PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10880.018395/91-11
Acórdão n.º : 101-91.448

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.018395/91-11
Acórdão n.º : 101-91.448

3

Recurso n.º : 87.775
Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Contra CIBA GEIGY QUÍMICA S/A foi lavrado o auto de infração de fls.33/36 , para exigência de crédito tributário NO VALOR DE cr\$ 132.928.212,89, sendo cr\$ 66.133.302,33 a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, relativa aos exercícios de 86 E 87 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n° 10880.018389/91-18 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.398/399. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 10880.018389/91-18, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo.

Uma vez que a exigência formalizada no processo principal foi por esta Câmara cancelada, conforme pelo Acórdão 101- 91.253, sessão de 19 de agosto de 1997, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI